



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.005583/2008-61
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2403-001.095 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2012.
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CEFOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa:

Ementa: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - PRECLUSÃO PROCESSUAL

Considera-se intimado o contribuinte com a comprovação da entrega da intimação no seu domicílio tributário. A declaração de intempestividade da impugnação pelo Acórdão de primeira instância, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à questão da intempestividade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Jhonatas Ribeiro Da Silva, Ivacir Julio De Souza, Maria Anselma Coscrato Dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, Acórdão **09-35.819** da 5ª Turma, que não conheceu da impugnação em razão de intempestividade.

Destacou o acórdão que o recurso, caso interposto, deveria ater-se à questão da intempestividade.

*Cientifique-se a interessada, ressaltando o direito de interposição de Recurso Voluntário ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. **somente quanto à preliminar de tempestividade**, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, nos termos do art. 33. capuL do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pela Lei n.º 8.748, de 1993 e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.*

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração - AI para a cobrança de obrigação principal lavrado sob DEBCAD nº 37.162.046-5, consolidado em 17.09.2008, no valor de R\$43.363,39 (quarenta e três mil e trezentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos) relativo ao período de 01/01/2004 a 30/12/2004 contendo a cobrança das contribuições destinadas ao custeio das outras entidades e fundos (SALÁRIO- EDUCAÇÃO. INCRA; SENAC, SESC; SEBRAE.).

A ciência do sujeito passivo deu-se em 17/09/2008 mediante o recebimento pessoal, conforme recibo subscrito na folha inicial dos autos.

Do conteúdo do relatório fiscal acostado às fis. 36/37 do processo depreende-se que os salários de contribuição foram apurados nas folhas de pagamento, rescisões de contratos de trabalho e recibos de férias.

Nos termos do Discriminativo Analítico do Débito de fis. 04/06 os fatos geradores foram identificados nos seguintes levantamentos:

- FPG - FOLHA DECLARADO EM GFIP - correspondendo ao lançamento das bases de cálculo para apuração das contribuições patronais sobre fatos geradores lançados em folha de pagamento e declarados em GFIP após o início da ação fiscal.

- FPN - FOLHA NÃO DECLARADA EM GFIP - correspondendo ao lançamento das bases de cálculo para apuração das contribuições patronais sobre fatos geradores lançados em folha de pagamento não declarados em GFIP.

A questão da intempestividade está resumida no seguinte parágrafo:

*Assim, a contagem do prazo para apresentação de impugnação iniciou-se em 18/09/2008 (quinta-feira) encerrando-se em 17/10/2008 (sexta-feira), todas datas em dia de expediente normal nas repartições da RFB. Portanto, a impugnação apresentada em 24/10/2008 é **INTEMPESTIVA**.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- tempestividade da impugnação;
- auto de infração com data em branco – nulidade;
- empresa foi cientificada em 24/09/2008;
- não foi datado o dia da entrega da autuação;
- fiscalização encerrada dia 16/09/2008 - TEAF;
- emissão dos autos de infração dia 17/09/2008;
- a data de 17/09/2008 foi inserida pelo auditor unilateralmente apenas quando da devolução do termo à Delegacia da Receita Federal;
- primeira instancia não enfrentou as teses apresentadas na impugnação;
- erros de fato no lançamento;
- reconhece parte do débito.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

Entendo como ponto central da questão a apontada intempestividade declarada no julgamento de primeira instância.

A impugnação foi apresentada no dia 24/10/2008.

A recorrente alega ter tomado ciência da autuação em 24/09/2008 e afirma que não foi datado o dia da entrega da autuação; que conforme consta do TEAF, a fiscalização foi encerrada dia 16/09/2008 ; que a emissão dos autos de infração ocorreu no dia 17/09/2008; que a data de 17/09/2008 foi inserida pelo auditor unilateralmente apenas quando da devolução do termo à Delegacia da Receita Federal.

Abaixo ficará demonstrado que não cabe razão à recorrente.

Inicialmente registro que o Auto de Infração DEBCAD 37.162.046-5, apresentado à folha 1 do processo, contém algumas datas, a saber:

- Consolidado em: 16/09/2008.
- Emissão: 17/09/2008.
- Ciência pelo sócio Ricardo Gonçalves em 17/09/2008.
- Protocolo formador de processos: 18/09/2008.

Todos relatórios abaixo relacionados têm como data de emissão o dia 17/09/2008.

DAD • DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DEBITO

DSD - DISCRIMINATIVO SINTÉTICO DE DEBITO

RL - RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS

RDA - RELATÓRIO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS

RADA - RELATÓRIO DE APROPRIAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADO

FLD - FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO

REPLEG - Relatório de Representantes Legais

VÍNCULOS - RELAÇÃO DE VÍNCULOS

TDM - TOTALIZAÇÃO DE DEBITO POR MOEDA

O Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF é datado de 17/09/2008.

Primeiro consolidar o lançamento, depois emitir os relatórios, depois cientificar o contribuinte, encerrar a fiscalização e por fim, formar o processo, é a seqüência lógica e tudo isso está documentado no processo.

Quanto às autuações apresentadas pela recorrente, sem data de recebimento, cabe registrar que esses documentos são emitidos em duas vias, que uma fica com o Fisco, outra com o contribuinte e que este, quando as recebe, registra a data de recebimento. A falta de data na via do contribuinte deve ser atribuída ao contribuinte e não constitui vício.

Pelo exposto, entendo intempestiva a impugnação e correto o procedimento adotado no julgamento de primeira instância.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari